Processo TC nº 04.548/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos para análise de Contratação Emergencial para os fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC**, no Município de Patos-PB, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**, no exercício de 2018.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 07/15, com as seguintes considerações:

Considerando a publicação do Comunicado do Processo nº 12.03.18.586, de 14/03/2018, com publicação no Diário Oficial do Estado, com abertura de prazo de 48 horas para coleta de propostas econômicas junto às Organizações Sociais qualificadas na área de saúde nesse Estado, para o fim de instruir contratação emergencial para fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde, no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, considerando a Decisão Singular nº 004/2018, exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a revogação pela Gestora da SES do Chamamento Público nº 003/2017.

A Auditoria destacou algumas irregularidades que ocasionaram a citação da **Srª Claúdia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, a qual apresentou sua defesa conforme Documentos TC nº 28782/18; nº 36116/18; nº 05685/19 e nº 23579/19, acostados aos autos.

Ao analisar a documentação encaminhada, bem como as Defesas apresentadas, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 2748/56 dos autos, concluindo o seguinte:

Inobstante à possibilidade legal de contratação direta, restou não cumprido pela Secretaria de Estado da Saúde, o dever de submissão aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade (CF, artigo 37, *caput)* e, notadamente, não foram sanadas as irregularidades remanescentes, registradas no inicício do Relatório de fls. 2748/56.

Ademais, é oportuno informar que o **Contrato Emergencial de Gestão nº 163/2018,** decorrente do comunicado em tela, foi celebrado com o Instituto Gerir, em 05/05/2018, no valor de R$ 28.411.639,34 e teve vigência até a data de 01/11/2018. A análise de sua execução é objeto do **Processo TC nº 14717/18**, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2018, da Secretaria de Estado da Saúde.

Em despacho, acostado aos autos às fls. 2763/4, o Relator solicitou pronunciamento do Ministério Público Especial à luz da regra estabelecida na Resolução RN TC nº 02/2023.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 2765/71, com as seguintes considerações:

Em última manifestação, a Representante do MPC, em 16/12/2019, exarou a Cota de fls. 2759/2762, pugnando pela ratificação da conclusão contida no Parecer ministerial nº 01176/19, encartado às fls. 81/91, remissiva à emissão de medida cautelar a fim de que se determine a sustação dos efeitos Contrato de Gestão nº 163/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Gerir (cf. Processo TC nº 7893/18), com a consequente suspensão dos repasses decorrentes das avenças pactuadas, além de representação à Assembleia Legislativa para, na esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, devolvendo-se o caderno processual eletrônico à consideração de Sua Excelência, o Relator, para pautar o processo em disceptação.

Processo TC nº 04.548/18

Em 05/02/2024, o caderno processual retornou ao Ministério Público Especializado com Despacho para pronunciamento à luz da regra estabelecida na Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.

Em razão do tempo decorrido, de fato, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, e, d'outra, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.

A respeito da prescrição intercorrente, tem-se que a Corte Constitucional brasileira entende que a Lei 9.873/1999 deve ser aplicada aos processos em trâmite nas Cortes de Contas, independentemente de se tratarem de processos de controle (MS 35430/AgR: Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Min. Alexandre de Morais; Julgamento: 04/11/2021; Publicação: 11/11/2021).

Em apertadíssima síntese, enquanto não iniciada a ação punitiva, deve ser aplicado o prazo quinquenal prescricional, fundado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Já a prescrição intercorrente trienal, prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, deve incidir nos feitos paralisados por mais de três anos, a teor das antes reproduzidas decisões do STF e devem ser utilizadas as disposições existentes na Lei 6.830/80, que preveem a prescrição quinquenal, quando existir acórdão de tribunal de contas dispondo acerca do ressarcimento ao erário.

Pois bem.

No caso deste álbum processual eletrônico, o pronunciamento do MPC foi exarado em 16/09/2019 e ficou estagnado sem qualquer impulsionamento, por mais de três anos, até 05/02/2024, quando foi emitido o Despacho antes mencionado, a teor do encontrado na aba "Autos Eletrônicos" do TRAMITA. É entendimento remansoso deste Tribunal quanto à temática, cristalizado no artigo 8° da Resolução Normativa RN TC 02/2023.

Logo, s.m.j., está o processo fulminado pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso do prazo superior a três anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros.

Ademais, averbe-se que o processo de controle externo pode até não ter custas, mas tem custos, diretos e indiretos, dentre os quais se incluem horas-homem e variáveis como a [in]segurança jurídica.

EX POSITIS, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, hélas, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 04.548/18

VOTO

Considerando o Relatório da Auditoria e o Posicionamento da Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, à luz do artigo 8º da Resolução Normativa nº 02/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 04.548/18

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde - SES**
Gestora Responsável: *Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras* (ex-Gestora)
Procurador/Patrono: Não há

Contratação Emergencial para fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde, no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro. Arquivamento por prescrição intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0084 /2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 04.548/18**, que trata da análise da Contratação Emergencial para os fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC**, no Município de Patos-PB, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**, no exercício de 2018,

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

RESOLVE:

a) DETERMINAR o Arquivamento do processo, sem resolução de mérito, à luz do artigo 8º da Resolução Normativa RN nº 02/2023.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. - João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO